

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO 004
abril/maio 2013



NÚCLEO DE REVISÃO

Desembargador ALMEIDA MELO

1º Vice-Presidente e Superintendente Judiciário

Desembargador JOSÉ MARCOS VIEIRA

Orientador do Núcleo de Apoio do Projeto Themis

ANA PAULA RODRIGUEZ

UM REEXAME DO REEXAME

O reexame necessário funda-se no princípio do duplo grau de jurisdição e constitui uma precaução para o resguardo da ordem pública: nas causas de interesse da União, dos Estados e dos Municípios, a sentença será submetida, de ofício, ao segundo grau de jurisdição, a fim de que se evitem prejuízos a esses entes públicos. Isso está previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual também prevê algumas exceções.

Não obstante estar superada sua denominação originária de “apelação *ex officio*”, ainda há discussão doutrinária quanto ao reexame necessário: ele configura-se ou não como recurso? Nos termos do CPC, o reexame necessário não é um recurso, mas uma condição para que a sentença produza a coisa julgada; trata-se, portanto, de uma condição de eficácia da sentença. No âmbito do processo penal (artigo 574 do CPP), recebe a denominação de recurso e se impõe fundamentalmente em situações de livramento e absolvição do réu.

Sabemos que uma apelação pode ser remetida à segunda instância, independentemente da remessa necessária do feito e que pode haver remessa para reexame sem que uma apelação tenha sido manejada. Contudo, a concomitância do recurso voluntário e do reexame necessário não é rara nos Tribunais; nesse caso, o julgamento demandará maior cautela. O recurso voluntário, por sua natureza jurídica de recurso, apresenta peculiaridades

que não se observam no reexame necessário.

A apelação “voluntária”, seja aquela interposta por Procuradores da esfera pública seja a manejada pelo advogado da parte parcialmente sucumbente na demanda, tem efeito devolutivo, o qual se funda no princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Referido efeito determina e limita as matérias que podem ser apreciadas pelo juízo *ad quem*, que fica, então, adstrito à reapreciação da matéria impugnada, cuidando para que sua decisão não esteja aquém nem além das margens definidas na peça de impugnação.

Por outro lado, o reexame necessário é carente do efeito devolutivo e caracteriza-se, isto sim, pelo efeito translativo. Neste, não há a delimitação de assuntos entregues à segunda instância; ao contrário, ao juízo *ad quem* é confiada “a sentença” contrária à Fazenda Pública.

Apesar de não existir uma demarcação de tópicos no efeito translativo, o reexame necessário nem sempre autoriza uma reapreciação integral em seus assuntos. A condição da remessa obrigatória é a sucumbência (total ou parcial) da Fazenda Pública e essa condição perdura na reconsideração pelo juízo *ad quem*. Portanto, os julgadores de segunda instância devem ater-se às ques-

tões desfavoráveis ao ente público, sendo incabível transladar pontos que sejam favoráveis à Fazenda.

É imperioso que o julgamento reveencie as especificidades dos institutos do reexame necessário e do recurso voluntário, preservando-os na integralidade de sua natureza jurídica. Dessa forma, os julgamentos dar-se-ão na conformidade das balizas jurídicas de cada instituto e, conseqüentemente, as súmulas transparecerão o primor no tratamento adequado de cada um.

A SÚMULA DO REEXAME

Por tradição, empregam-se os verbos REFORMAR e CONFIRMAR na redação das súmulas de acórdãos que julgam o reexame necessário. Tem-se, portanto, “REFORMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO” ou “CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO”.

Em havendo o acúmulo do reexame necessário e do recurso voluntário em um mesmo processo, o acórdão deverá contemplar tanto a análise quanto o resultado de ambos os julgamentos. Observem-se os seguintes exemplos:

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em CONFIRMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO E

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em CONFIRMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Percebe-se, assim, que, diante das inúmeras possibilidades de resultado de julgamento envolvendo a conjugação da remessa necessária e do recurso voluntário, torna-se crucial que a súmula discrimine o resultado dos dois institutos, caso haja. As matérias contidas em um e outro podem condicionar a reapreciação do feito e delimitar os pontos da controvérsia. Analisar e julgar o recurso e o reexame de forma apartada e apresentar seus resultados separadamente evidenciam apuro técnico e profundo co-

nhecimento quanto ao emprego dos institutos; afastam vícios de decisão (*extra, ultra e citra petita*) e contribuem para uma prestação jurisdicional célere e completa, que é uma das missões do TJMG.

Se os autos forem enviados ao Tribunal apenas em razão de apelação manejada, caberá ao julgador de segunda instância conhecer, de ofício, da remessa, fazendo constar tal informação da súmula do julgamento:

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em CONHECER, DE OFÍCIO, DO REEXAME NECESSÁRIO E CONFIRMAR A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

**Correção de linguagem****A quo
Ad quem**

As expressões latinas *a quo* e *ad quem* são representativas do princípio do duplo grau de jurisdição. *A quo* significa “de onde veio”, “de onde teve origem”, “da parte de cá”, ou seja, “aquele de cuja decisão se recorre”. Refere-se, portanto, ao juízo de instância inferior que terá sua sentença revista. *Ad quem* quer dizer “para o qual”, “para quem”, ou seja, o juízo de instância superior que analisará novamente o mérito do processo. Com base nessa definição, entende-se por que um tribunal estadual pode ser *a quo*, quando tomado em relação a um tribunal superior.

Os versados em latim empregam essas expressões em perfeita concordância com os termos em português aos quais fazem referência no interior do texto específico. Daí surgem construções como “sentença *a quo*” e “tribunal *ad quod*”.

Acontece que, em latim, havia três gêneros: masculino, feminino e neutro, para os quais as formas correspondentes das expressões em debate seriam, respectivamente, *a quo*, *a qua* e *ad quod*. Em português, contudo, não existe o gênero neutro, restando possível a plena concordância em somente alguns casos. Assim, os termos e expressões latinas que remanescem no discurso jurídico podem ser empregadas de forma cristalizada, havendo especial preferência pelo masculino singular. Portanto, não incorre em erro quem constrói expressões como juíza *a quo* ou decisão *a quo*, uma vez que se verifica o emprego da expressão jurídica latina em um texto em português, não sendo obrigatório respeitar as regras gramaticais da nossa língua-mãe.



Minuto acadêmico

A redação da súmula de julgamento do reexame necessário exige a explicitação do resultado da reanálise. Além disso, é importante que, ao redigir a súmula, tenham-se em mente os seguintes cuidados:

- o resultado do reexame necessário deve preceder o resultado do julgamento do recurso voluntário (seja ele qual for).

Tal técnica, que se aplica ao fluxo do julgamento, deve manifestar-se, também, na redação da súmula.

Exemplos:

CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

CONHECER, DE OFÍCIO, DO REEXAME NECESSÁRIO E REFORMAR A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

- a expressão **em reexame necessário** não deverá capitanear a súmula para que não haja confusão quanto ao uso da preposição **em**, que já consta do texto padrão da folha de rosto.

Veja como ficaria estranha e sintaticamente incorreta a seguinte construção:

Vistos etc., acorda, em Turma, a CÂMARA do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

Nesse caso, estaria incorreta a frase, pois a preposição **em**, que consta do texto introdutório-padrão da folha de rosto do acórdão, refere-se à regência do verbo acordar. A construção **em reexame necessário** é um adjunto adverbial que, conquanto esteja funcionando como complemento da mesma forma verbal, deve ter sua estrutura sintática preservada mediante o emprego da preposição em. Dito isso, veja como deve ser redigida a súmula:

Vistos etc., acorda, em Turma, a CÂMARA do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em CONFIRMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

FIQUE ATENTO!

O Núcleo de Revisão está oferecendo treinamento sobre estruturação e formatação de acórdãos. É muito importante que todos participem para que haja um alinhamento de procedimentos e de linguagem nos acórdãos do Tribunal. O agendamento do curso pode ser feito por telefone ou *e-mail*.

O Núcleo de Revisão encontra-se instalado no bloco 901 da Unidade Raja Gabaglia (Torre 1, 9º andar). Sua equipe é composta de técnicos com formação em Direito, Letras e Jornalismo.

O atendimento pode ser feito por telefone ou *e-mail*.

Tel.: 3299-4905

E-mail: nucleorevisao@tjmg.jus.br

Aguardamos o seu contato..



Após a implantação do sistema **Themis**, que agilizou os julgamentos, o desafio da Primeira Vice-presidência é o processo eletrônico.